



## **MARCELO TRUZZI OTERO**

- Advogado militante;
- Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP;
- Professor da Escola Paulista de Direito - EPD;
- Professor da Pós-Graduação da Atame-Cândido Mendes;
- Professor convidado da unidade dos cursos de Pós-Graduação da LFG;
- Professor da Faculdades Integradas Padre Albino – FIPA;
- Diretor científico e da Comissão dos Advogados do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.

---

# ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES

---

Brasil – ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Dec. Legislativo 186, de 9 de julho de 2008; Dec. do Executivo 6949/09 – Força de EC – Lei 13.146 regulamentou essa convenção

Desde janeiro de 2016 há uma gradação na intervenção da autonomia privada das pessoas:

- i) pessoas sem deficiência;
- ii) pessoas com deficiência qualificada que impede o autogoverno
- iii) pessoas com deficiência que mantem discernimento mínimo para autogoverno

## **Código Civil – redação original**

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de 16 anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade.

## **Código civil – redação após alteração promovida pelo artigo 186 do EPD**

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos de idade

## Código Civil – redação original

Art. 4º. São incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV- os pródigos;

## Código civil – redação após alteração promovida pelo artigo 114 do EPD

Art. 4. São incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos;

III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a vontade

IV- os pródigos

---

Sistema de incapacidades visa a proteger o incapazes:

- Representação/Assistência
- Nulidade/anulabilidade (CC,art. 166, I e 171, I)
- Não corre prescrição/decadência (CC, art. 198, I e 208)
- Quitação dada pelo incapaz é nula (CC. Art. 310)
- Pagamento feito pelo incapaz não produz efeito, salvo se provar que o beneficiou
- Doação pura feita a pessoa absolutamente incapaz não carece de sua aceitação (CC. art, 543)
- Responsabilidade civil subsidiária (CC, art. 928)

---

Relativamente incapazes:

Aqueles que em causa transitória não puderem expressar a vontade – relativamente incapaz – deve ser assistido

Coma profundo? Como participará do ato se esta em coma profundo?

Aplica-se o parágrafo único, do artigo 11 do EPD que autoriza suprir judicialmente o seu consentimento?

---

# CAPACIDADE MATRIMONIAL E DEMAIS ATOS EXISTENCIAIS

---

## Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 6. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I- casar-se e constituir união estável;

II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;e,

VI- exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas

---

## **Código Civil – redação original**

Art. 1548: É nulo o casamento contraído:  
I- pelo enfermo mental sem necessário discernimento para os atos da vida civil;  
II- por infringência a impedimento.

## **Código civil – redação após EPD**

Art. 1548. É nulo o casamento contraído:  
I- (revogado)  
II- por infringência a impedimento;

## Código Civil – redação original

Art. 1550: É anulável o casamento :

- I- de quem não completou a idade mínima para casar;
- II- do menor de idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III- por vício da vontade, nos termos dos arts 1556 a 1558;
- IV- do incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o consentimento.

## Código civil – redação após EPD

Art. 1550: É anulável o casamento :

- I- de quem não completou a idade mínima para casar;
- II- do menor de idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III- por vício da vontade, nos termos dos arts. 1556 a 1558;
- IV- do incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o consentimento.

**Parágrafo único: A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.**

---

Basta a vontade do curador????

Casamento depende, sempre, da vontade do nubente!!!

## Código Civil – redação original

Art. 1557: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I- (mantido)

II- (mantido)

III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV- a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado

## Código civil – redação após EPD

Art. 1557: Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I- (mantido)

II- (mantido)

III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV- (revogado)

---

# TOMADA DE DECISÃO APOIADA (TDA)

---

Art. 116 – deu nova redação ao artigo 1783 do Código Civil e institui ao lado da tutela e da curatela a figura da tomada de decisão apoiada.

**Tomada de decisão apoiada**: processo pelo qual pessoa com deficiência, porém com discernimento, elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para presta-lhe apoio na tomada de decisões sobre a sua vida civil, fornecendo-lhes informações necessárias para exercer a sua capacidade.

---

**Direito Italiano - Lei 6, de 4 de maio de 2004 -  
Amministrazione di Sostegno (alterou os artigos 404 e  
seguintes do Código Italiano**

Art. 1 - A presente lei visa proteger, com o mínimo de restrição a capacidade de agir, as pessoas carentes de toda ou parte da autonomia no desempenho das funções da vida diária, através de intervenções apoio temporário ou permanente.

....

Art 404 -. A pessoa que, como resultado de uma doença ou uma deficiência física ou psíquico, encontra-se na incapacidade, incluindo parcial ou temporário, para administrar seus próprios interesses, pode ser assistido por um administrador de apoio, designado o magistrado do lugar onde tem a sua residência ou domicílio

---

## Direito Francês - Salvaguarde de Justice (Prevista nos artigos 433/439 do Code de France)

Art. 425. Qualquer pessoa incapaz de administrar os seus interesses devido a adulteração, medicamente comprovadas, ou de suas faculdades mentais, ou de suas faculdades corporais suscetíveis de impedir a expressão de sua vontade, pode desfrutar de uma medida de proteção jurídica prevista neste capítulo.

Art. 433. O Juiz pode colocar a pessoa sob proteção judicial que, por uma dos fatos previstos no art. 425, exige proteção legal temporária ou de se fazer representar para a prática de atos específicos.

Art. 435. A pessoa colocada sob proteção judicial continua a exercer seus direitos. No entanto, ele não pode, sob pena de nulidade, praticar um ato pelo qual um representante foi nomeado conforme o art. 437

---

## Código Civil Argentino – Medida de apoio

Art. 43.

Se entende por apoio qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial que facilite a pessoa que necessite tomar decisões sobre sua pessoa, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

As medidas de apoio tem como função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos.

O interessado pode propor ao juiz a designação de uma ou mais pessoas de sua confiança para prestar apoio.

Curatela Interditando cego, em decorrência de diabete mellitus Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade Laudo pericial que aponta pelo discernimento do periciando Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima Termo de curatela de beneficiário com deficiência que não mais pode ser exigido pelo INSS Art. 110-A, da Lei nº 8.213/91 Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou tomada de decisão apoiada, se mostram mais adequados Sentença mantida Recurso improvido (Ap. 0056408-81.2012.8.26.0554, TJSP, Des. Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 2.6.2016)

---

Curatela – Interditanda idosa, deficiente física, com sequelas de AVC – Ausência de incapacidade permanente ou transitória que afete a manifestação da vontade – Laudo pericial que aponta pela habilidade de prática dos atos da vida civil – Caso em que não se verifica incapacidade relativa, o que desautoriza o estabelecimento de curatela – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima – Hipótese em que outros meios jurídicos, como o mandato ou *tomada de decisão apoiada*, se mostram mais adequados à pretensão da filha sobre a genitora e gestão de seus negócios – Sentença mantida – Recurso improvido (Ap. 006290-33.2013.8.26.0242, TJSP, Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 02/06/2016)

---

Forma do termo: escrita

Conteúdo do termo: limites do apoio, prazo e o respeito aos interesses, direitos e vontade do apoiado.

Iniciativa: próprio interessado.

Modo: judicial

Prazo validade:

No sistema francês – 1 ano, sob pena de caducidade (CC, art. 439).

No sistema italiano – não fala em prazo, embora encontre referência ao um período máximo de 10 anos

No sistema brasileiro – § 1º, do art. 1783-A, impõe que apoiado e apoiadores consignem no termo o período de vigência. Não constando, o Magistrado delimitará.

---

Curatela e decisão apoiada podem conviver?

Extinção do apoio: destituição/decurso do prazo/revogação pelo apoiado/denúncia pelo apoiador

Dissenso entre apoiadores: lei sugere que haja aquiescência de ambos. Divergindo, caberá levar ao magistrado **que sempre será ouvido em caso de prejuízo relevante ao apoiado (§6º).**

Efeitos do ato praticado sem apoiadores: i) dentro dos limites do termo; ii) questões que não delimitadas no termo.

Registro da sentença: necessidade

---

# CURATELA (TDA)

## **Código Civil – redação original**

Art. 1767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II- aqueles que, por outra causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade;

III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV- os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;

V- os pródigos

## **Código civil – redação após alteração promovida pelo artigo 186 do EPD**

Art. 1767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade;

II- revogado

III- os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV- revogado;

V- os pródigos